LEI Nº 141/2001

"Estabelece punição para aqueles que cometem atos restritivos ao direito da mulher e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º A Prefeitura Municipal de Sarzedo penalizará os estabelecimentos comerciais, representação, associações ou sociedades civis que restringem o direito da mulher ao emprego.

Artigo 2.º Considera-se prática restritiva ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a doação de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:

I- Exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificar de estado de gravidez, em processo de seleção para admissão ao emprego;

II- Exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;

III- Exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanecia no emprego;

IV- Discriminação de mulheres casadas, ou mães no processo de seleção ou rescisão de emprego;

Artigo 3.º As penalidades previstas no parágrafo acima que poderão ser aplicadas cumulativamente são:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Suspensão temporária de autorização de funcionamento;

IV- Cassação da autorização de funcionamento e dar outras providências;

RECEBI A 1.ª VIA
EM 02/05/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parágrafo Único: As aplicações previstas no caput deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal competente.

Artigo 4.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sarzedo, 19 de Abril de 2001.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

RECEBI A 1.ª VIA
EM 02/05/01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 006/2001

"Estabelece punição para aqueles que cometem atos restritivos ao direito da mulher e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º A Prefeitura Municipal Sarzedo penalizará os estabelecimentos comerciais, representação, associações ou sociedades civis que restringem o direito da mulher ao emprego.

Artigo 2.º Considera-se prática restritiva ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a doação de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:

I- Exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificar de estado de gravidez, em processo de seleção para admissão ao emprego;

II- Exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;

III- Exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanecia no emprego;

IV- Discriminação de mulheres casadas, ou mães no processo de seleção ou rescisão de emprego;

Artigo 3.º As penalidades previstas no parágrafo acima que poderão ser aplicadas cumulativamente são:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Suspensão temporária de autorização de funcionamento;

IV- Cassação da autorização de funcionamento e dar outras providências;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: A aplicação previstas no caput deste artigo será realizada pela Secretaria Municipal competente.

Artigo 4.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA: O presente projeto de lei defende os direitos da mulher sarzedense que tanto necessitam da atenção desta Casa Legislativa para que sejam respeitados seus direitos individuais.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2001.

Autor do Projeto:

ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
Presidente da Câmara Municipal

Apoio:

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

Sebastião dos Santos
Tesoureiro

Werther Clayton de Rezende
Vereador

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Vereador

Wilson Ramos de Jesus
Vereador

José Gonçalves de Oliveira
Vereador

Mércia Rodrigues da Silva
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

GIH./

Parecer sobre Projeto de Lei nº 006/2001.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi **"Estabelece punição para aqueles que cometem atos restritivos ao direito da mulher e dá outras providências".**

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O projeto de Lei em análise pretende estabelecer punições, de ordem administrativa, para aqueles estabelecimentos que cometem atos restritivos ao direito da mulher.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 9º, XXV que compete ao Município de Sarzedo estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos, como ora tratado por este projeto.

Conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" pág. 184:

"Atos administrativos punitivos são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou ordinatórias dos bens ou serviços públicos. Visam a punir e reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante a Administração."

Deste modo, o projeto em análise visa proteger o interesse público, evitando a discriminação contra a mulher sarzedense.

Ademais, a matéria de que trata o projeto de lei em tela não está arrolado entre aqueles que são de iniciativa privativa do Executivo Municipal. (art. 63 da Lei Orgânica Municipal).

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, não há qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental para que o Vereador apresente o projeto de lei atinente a matéria não reservada ao Poder Executivo.

In casu, os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 062001.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2001.

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 006/2001.

Comissão dos Direitos da Mulher

O Projeto de Lei em análise pretende estabelecer punições, de ordem administrativa, para aqueles estabelecimentos que cometem atos restritivos ao direito da mulher.

Esta comissão entende que o projeto em análise é de extrema e inestimável importância para a defesa dos interesses e direitos da mulher sarzedense, notadamente quando regulamenta determinados atos ou imposições impróprias pelas empresas que se localizam em nosso Município e que acabem por ferir os direitos daquela.

Deste modo, o projeto de lei em análise visa proteger o interesse público, evitando a discriminação contra a mulher sarzedense.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 06/01.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2001.

Mércia Rodrigues da Silva

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Relator

Wilson Ramos

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 006/2001
Comissão de Assuntos Diversos e Redação.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi que **"Estabelece punição para aqueles que cometem atos restritos ao direito da mulher e dá outras providências".**

Após devidamente aprovado em plenário, o Projeto, juntamente com sua respectiva emenda, foi distribuído à Comissão de Assuntos Diversos e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende estabelecer punições, de ordem administrativa, para aqueles estabelecimentos que cometem atos restritivos ao direito da mulher.

O presente projeto foi aprovado por esta Casa Legislativa em duas votações.

O texto do respectivo projeto de lei foi analisado por esta Comissão e feitas as devidas correções ortográficas e materiais, o referido projeto está apto para aprovação final em plenário, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno desta Casa.

Conclusão

Nestes termos, concluímos pela aprovação da redação final do texto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2001.

Vereador Afonso de Souza Anselmo
Presidente

Vereador Werther Clayton de Rezende
Relator

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 008/2001

"Estabelece punição para aqueles que cometem atos restritivos ao direito da mulher e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º A Prefeitura Municipal Sarzedo penalizará os estabelecimentos comerciais, representação, associações ou sociedades civis que restringem o direito da mulher ao emprego.

Artigo 2.º Considera-se prática restritiva ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a doação de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:

I- Exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificar de estado de gravidez, em processo de seleção para admissão ao emprego;

II- Exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;

III- Exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanecia no emprego;

IV- Discriminação de mulheres casadas, ou mães no processo de seleção ou rescisão de emprego;

Artigo 3.º As penalidades previstas no parágrafo acima que poderão ser aplicadas cumulativamente são:

I- Advertência;

II- Multa;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Suspensão temporária de autorização de funcionamento;

IV- Cassação da autorização de funcionamento e dar outras providências;

Parágrafo Único: As aplicações previstas no caput deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal competente.

Artigo 4.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2001.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente da Câmara Municipal

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS